

**RODRIGO VICENZI**

**SEMENTE PIRATA DE SOJA NO MATO GROSSO: ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Vegetal, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

Orientador: Orlando Monteiro da Silva

**VIÇOSA - MINAS GERAIS  
2020**

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade  
Federal de Viçosa - Campus Viçosa**

T

Vicenzi, Rodrigo, 1986-

V633s Semente pirata de soja no Mato Grosso : análise da  
2020 utilização e legislação / Rodrigo Vicenzi. – Viçosa, MG, 2020.  
35 f. : il. ; 29 cm.

Inclui anexo.

Orientador: Orlando Monteiro da Silva.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Viçosa.

Referências bibliográficas: f.31-34.

1. Soja. 2. Pirataria. 3. Legislação. I. Universidade Federal  
de Viçosa. Departamento de Economia. Programa de  
Pós-Graduação em Defesa Sanitária Vegetal. II. Título.

CDD 22 ed. 635.655

**RODRIGO VICENZI**

**SEMENTE PIRATA DE SOJA NO MATO GROSSO: ANÁLISE DA  
UTILIZAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Federal de Viçosa, como parte das exigências do Programa de Pós-Graduação do Mestrado Profissional em Defesa Sanitária Vegetal, para obtenção do título de *Magister Scientiae*.

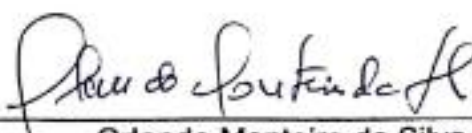
APROVADA: 07 de abril de 2020.

Assentimento:



---

Rodrigo Vicenzi  
Autor



---

Orlando Monteiro da Silva  
Orientador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sempre guiar meus passos e me orientar a seguir o caminho do bem.

Agradeço a minha família, em especial minha esposa Juliane Campos e minha filha Sara Manoela Vicenzi que estão sempre a meu lado para enfrentar todos os desafios.

Aos Professores Orlando Monteiro da Silva e Laércio Junio da Silva pela orientação em cada etapa deste trabalho e ao Professor Marcelo Picanço por ter guiado na escolha de um tema de grande relevância na atividade profissional.

Ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT pela dispensa das atividades laborais, o que oportunizou a realização do curso de Mestrado e pela disponibilização dos dados solicitados.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

A todos, muito obrigado!

## RESUMO

VICENZI, Rodrigo, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, abril de 2020. **Semente pirata de soja no Mato Grosso: análise da utilização e da legislação.** Orientador: Orlando Monteiro da Silva.

O estado de Mato Grosso é responsável por 27% da produção da soja cultivada no Brasil e tem na atividade da sojicultura a base de sua economia. A implantação de um cultivo de soja comercial é feita em sua totalidade com a utilização de sementes, que devem ser produzidas de acordo com o que estabelece a Lei n. 10.711/2003 e o Decreto n. 5.153/2004. Ocorre que, de acordo com a Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM, a taxa de utilização de sementes certificadas na safra 2017/2018 foi de apenas 75%. Diante do quadro atual, este trabalho buscou quantificar o uso de sementes piratas no estado de Mato Grosso e analisar a legislação atual que rege o tema, de modo a identificar falhas no texto dos dispositivos legais que beneficiem os infratores e dificultem a ação da fiscalização. Dos 9.424.685 hectares de soja plantados no estado de Mato Grosso na safra 2017/2018, 1.055.338 hectares, equivalentes a 11,2% do total, foram cultivados utilizando sementes piratas. Ainda, outros 13,8% são cultivados com sementes reservadas para uso próprio, produzidas legalmente pelo próprio produtor rural. A legislação federal de sementes, Lei n. 10.711/2003 e Decreto n. 5.153/2004, está desatualizada, não prevendo apreensão de material suspeito e sendo brandas na aplicação de penalidades quando do cometimento de infração de comércio ou utilização de sementes piratas. Assim, foram elaborados artigos para envio aos órgãos de defesa, sugerindo alterações na legislação. Espera-se que isso possa sanear os problemas relacionados à fiscalização de sementes no usuário, com a inclusão da apreensão como medida cautelar, inclusão de características para considerar um material suspeito e forma de determinação do valor comercial do produto irregular, que é o parâmetro utilizado para a aplicação de penalidade pecuniária.

Palavras-chave: Pirataria. Legislação. Soja.

## ABSTRACT

VICENZI, Rodrigo, M.Sc., Universidade Federal de Viçosa, April, 2020. **Pirate soybean seed in Mato Grosso: analysis of the use and legislation.** Adviser: Orlando Monteiro da Silva.

The state of Mato Grosso is responsible for 27% of soybean production in Brazil, and has the soybean cultivation as the base of its economy. The implantation of commercial soybean fields is made by using seeds, which must be produced in accordance with the Law n. 10,711 / 2003 and Decree no. 5,153/2004. According to the *Associação Brasileira de Sementes e Mudanças* - ABRASEM, the rate of certified seeds utilization for the 2017/2018 crop season was only 75%. Given the current situation, this work aimed to quantify the use of pirated seeds in the state of Mato Grosso and analyze the current legislation governing the theme, in order to identify flaws in the text that benefit the violators and make the inspection action difficult. Of the 9,424,685 hectares of soybean planted in the state of Mato Grosso in the 2017/2018 crop season, 1,055,338 hectares, equivalent to 11.2%, were cultivated using pirated seed, while another 13.8% were cultivated with seeds legally produced by the farmer for its own use. The federal seed legislation, Law no. 10,711/2003 and Decree no. 5,153/2004, is outdated, do not prevent arrest of suspicious material and are soft in applying penalties for commitments of trade infringement or for use of pirated seed. Thus, articles were prepared to be sent to the defense agencies, suggesting changes in the legislation in order to solve these problems, related to seed inspection in the user, including material arrestment as precautionary measure, characterization of suspicious material and commercial value of the product, which is the parameter used for penalty payment.

Keywords: Piracy. Legislation. Soybean.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Percentual de utilização de sementes certificadas de soja no estado de Mato Grosso e no Brasil entre as safras 2013/2014 e 2017/2018. ....	14
<b>Tabela 2:</b> Número de cadastros para utilização de sementes de soja para uso próprio no estado de Mato Grosso. Safra 2017/2018. ....	16
<b>Tabela 3:</b> Quantidade de sementes de soja salva no estado de Mato Grosso de acordo com a cultivar e área de plantio futuro. Safra 2017/2018. ....	17
<b>Tabela 4:</b> Área plantada e representatividade relativa de acordo com a categoria das sementes no Estado de Mato Gross. Safra 2017/2018. ....	18

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1.1 Considerações Iniciais</b> .....	<b>8</b>
<b>1.2 Objetivos</b> .....	<b>11</b>
<b>2. MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	<b>12</b>
2.1. Medindo a Pirataria e os Prejuízos .....	12
2.2. Análise da Legislação Federal e Estadual.....	13
2.3. Proposta de Alteração na Legislação de Sementes .....	13
<b>3. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....	<b>13</b>
3.1. Medindo a Pirataria e os Prejuízos .....	14
3.2. Análise da Legislação Federal e Estadual.....	19
3.3. Propostas de Alteração na Legislação de Sementes .....	26
<b>4. CONCLUSÕES</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 Considerações Iniciais

O início da sojicultura no estado de Mato Grosso data da década de 70, quando agricultores do sul do Brasil, incentivados pelo governo federal migraram para o estado e começaram a desbravar terras até então inexploradas. Relatos de produtores pioneiros no estado descrevem o lugar na época como um lugar inóspito e sem infraestrutura.

O cenário é muito diferente ao que se vivencia nos dias de hoje, onde a agricultura proporcionou um desenvolvimento muito acima do restante do Brasil. De acordo com a Secretaria da Fazenda e Planejamento - SEPLAN (2016), entre os anos de 2010 e 2016, o Produto Interno Bruto - PIB do estado de Mato Grosso mais que dobrou, passando de R\$56,6 bilhões para R\$123,8 bilhões.

Na safra 2017/2018, no estado de Mato Grosso foram cultivados 9.424.685 hectares de soja em 12.694 propriedades (IMEA, 2018), produzindo um total de 31,9 milhões de toneladas (CONAB, 2018). O estado de Mato Grosso é o maior produtor e exportador de soja do Brasil. A produção no estado representa 28,8% da produção nacional (IBGE, 2019) da oleaginosa e 9% da produção mundial (FAMATO, 2015).

A cultura da soja é implantada pela utilização de sementes. A qualidade da semente é o pré-requisito para obter altos rendimentos de todas as espécies de plantas (Milošević, 2010). A emergência rápida e uniforme de plântulas vigorosas da cultivar desejada é um evento chave para garantir um alto desempenho da planta, que afeta a uniformidade de desenvolvimento, rendimento e qualidade do produto colhido. Esses fatores enfatizam a importância de selecionar lotes de sementes de alta qualidade que estejam disponíveis em quantidades suficientes para atender à demanda (Marcos Filho, 2015).

A semente produzida deve ter as características genéticas de acordo com a descrição da cultivar. Para a inscrição de um campo de sementes é necessário que o material de origem possua certificado de origem genética. O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o responsável pela inscrição, fiscalização e homologação da produção de sementes, e o

padrão mínimo de qualidade é regulamentado para as grandes culturas, por meio de Instrução Normativa n. 45/2013 do MAPA (2013). Quando a semente não é produzida de acordo com o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças é chamada de semente ilegal ou pirata.

O produtor rural legalmente pode reservar parte de sua produção de grãos para uso como semente. Esta reserva de produção é definida na Lei de Sementes, como semente para uso próprio. Neste caso, é exigido a comunicação da intenção de utilização das sementes ao MAPA, porém, especificamente no estado de Mato Grosso, esta comunicação deve ser feita ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal (OEDSV), o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA-MT). Na produção de sementes para uso próprio, a irregularidade ocorre quando o produtor rural reserva o material sem comunicar ao órgão responsável, ou quando a semente reservada é comercializada, nestes casos o material também é considerado semente pirata.

O direito de salvar sementes, é uma exceção ao direito de propriedade intelectual, o que pode gerar desestímulo a pesquisa devido as potenciais perdas de receitas para os obtentores e melhoristas. Com a prerrogativa de salvar sementes, muitos o fazem em quantidade acima do necessário para seu uso próprio e reservam quantidade extra que entram no mercado informal como sementes piratas (Sá e Azevedo, 2012)

As sementes piratas, vendidas no mercado informal não possuem certificado de origem e qualquer garantia de qualidade. Normalmente, são comercializadas entre os próprios produtores ou por fornecedores descredenciados e falsificadores (Portalsyngenta, 2018).

De acordo com Sá e Azevedo, 2012, dentre os riscos da pirataria de sementes para o agronegócio nacional, tem-se o tráfico sem controle de sementes, obtidas pelo salvamento por produtores brasileiros em propriedades em outros países do Mercosul para replantio no Brasil. Isso pode acabar sendo a porta de entrada para doenças que ainda não ocorrem no Brasil, além da perda da variabilidade genética, neste caso, em grau significativo para as plantas alógamas.

Sobre a pirataria, estudo recente da Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com o Gabinete de Propriedade

Intelectual da União Europeia (OECD/EUIPO, 2016), estimou que o comércio internacional de produtos falsificados ou pirateados apreendidos nas fronteiras dos países correspondia, em 2013, a 2,5% do valor total do comércio, ou US\$ 461 bilhões. Segundo aquelas instituições, esse valor representava um aumento de 80% sobre a mesma estimativa realizada em 2008.

Outro estudo levado a cabo pela *International Chamber of Commerce* (ICC) e pela *International Trademark Association* (INTA), com dados somente para produtos manufaturados, estimou que o valor do comércio doméstico e internacional da pirataria atingiu entre 710 e 917 bilhões de dólares em 2015 (ICC-BASCAP/INTA, 2016). Somente em filmes, música e softwares, o valor global da pirataria era de US\$ 213 bilhões.

O comércio de produtos falsificados ou pirateados tem efeitos negativos na receita, na economia, na saúde e na segurança de governos, produtores e consumidores, além de estarem ligadas cada vez mais às atividades criminais.

A semente pirata não possui qualquer garantia de qualidade para o comprador e não passa por qualquer processo de fiscalização ou certificação. Além disso, o uso de semente pirata não remunera o capital intelectual. O detentor da tecnologia empregada à semente não recebe os *royalties* aos quais tem direito, desestimulando a pesquisa e o desenvolvimento de novas cultivares.

De acordo com a Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja – ABRASS, 30% do total da semente de soja plantada no país na safra 2015/2016 não estava em conformidade legal (ABRASS, 2019). Ainda, de acordo com levantamento da Associação Brasileira de Sementes e Mudanças - ABRASEM, publicado pelo site Maissoja (Portalmassoja, 2019), no ano de 2018 a pirataria de sementes representou perdas anuais de R\$2,5 bilhões ao agronegócio brasileiro.

A competência legal de fiscalização de sementes, atribuída pela Lei n. 10.711 (2003) é repartida entre a federação e os estados, sendo de competência federal a fiscalização da produção, embalagem, rotulagem, armazenamento e uso. Ao estado é atribuída a responsabilidade de fiscalização do comércio e do transporte.

No caso específico do estado do Mato Grosso, o MAPA repassou ao INDEA-MT, por meio de convênio, a responsabilidade pela fiscalização de uso de sementes, a qual é normatizada pela Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017.

De uma maneira geral, os estados têm a atribuição de fiscalizar o transporte e o comércio. Por meio do convênio com o MAPA, coube ao estado de Mato Grosso a responsabilidade pela fiscalização do uso da semente. Desta forma, após expedição da semente pronta para uso, tratada, embalada e rotulada, toda a fiscalização é de competência do estado.

Na cultura da soja, a semente e o grão são morfologicamente idênticos, o que gera dificuldades na fiscalização do uso de semente na propriedade rural, principalmente para a aplicação de medida cautelar ou penalidade, pois o amparo legal é limitado.

Apesar de toda a importância econômica desse tema para o agronegócio estadual, há pouca informação na literatura. O desenvolvimento de um trabalho que permita mensurar os efeitos dessa atividade na produção e na economia do estado do Mato Grosso vai estimular a adequação da legislação e, certamente, aumentar a efetividade da fiscalização do sistema que envolve a utilização de sementes piratas.

## **1.2 Objetivos**

De maneira geral, pretende-se mensurar a utilização de sementes piratas no Estado de Mato Grosso e identificar as falhas nos instrumentos legais que prejudicam a fiscalização sugerindo adequações.

Especificamente, pretende-se:

a) Estimar a quantidade percentual da pirataria de sementes no Estado de Mato Grosso na safra 2017/2018 e os prejuízos causados ao setor.

b) Analisar as legislações federal e estadual sobre o tema, identificando pontos falhos e a possível ausência de amparo legal para a aplicação de possíveis penalidades aos que infringem a lei.

c) Elaborar proposta de texto para sugerir aos órgãos competentes a inserção na legislação de medidas que caracterizem a infração, medidas

cautelares e penalidades àqueles que produzem, comercializam e utilizam sementes piratas.

## **2. MATERIAL E MÉTODOS**

Este trabalho se divide em três partes: na primeira, foi realizado levantamento da utilização de sementes legais e ilegais no estado de Mato Grosso; na segunda, fez-se uma avaliação das legislações federal e estadual relacionadas à utilização das sementes; e, na terceira, o desenvolvimento de uma proposta de minuta de lei com sugestões aos órgãos responsáveis de correção das falhas identificadas.

### **2.1. Medindo a Pirataria e os Prejuízos**

Inicialmente foram enviadas solicitações às principais associações que representam o setor sementeiro no Brasil e no Mato Grosso, ou seja: Associação Brasileira dos Produtores de Semente de Soja (ABRASS), Associação Brasileira de Tecnologia de Sementes (ABRATES), Associação dos Produtores de Semente do Mato Grosso (APROSMAT) e Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM). O objetivo foi obter informações e dados referentes às quantidades de sementes de soja comercializadas no estado de Mato Grosso de origem legal e ilegal e a sua representatividade no comércio total das sementes utilizadas nas últimas safras.

Dentre todas as associações consultadas, apenas foi conseguido informação junto a ABRASEM, publicadas em seus Anuários. Os dados mais recentes obtidos, referente a safra 2017/2018.

Em paralelo, foi solicitado ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT, informações sobre os cadastros de semente para uso próprio realizados no estado de Mato Grosso na safra 2017/2018. Com os dados de uso próprio do estado, foram calculadas a área plantada e a representatividade da semente de uso próprio no total das sementes utilizadas no estado.

Com as informações de semente certificada e semente de uso próprio utilizadas no Mato Grosso, por diferença foi estimada a área total plantada e a

representatividade percentual da semente pirata utilizada no estado de Mato Grosso.

A estimativa do prejuízo ao setor sementeiro pela utilização de sementes piratas no estado de Mato Grosso foi calculada pelo produto da área total cultivada com o uso de semente pirata e no custo por hectare gasto pelo produtor rural na aquisição do insumo, obtidas a partir da dos custos de produção publicados pela CONAB.

## **2.2. Análise da Legislação Federal e Estadual**

Em paralelo ao levantamento dos dados foi realizada uma revisão e análise crítica da legislação federal de sementes, Lei n. 10.711 de 05 de agosto de 2003 e Decreto n. 5.153 de 23 de julho de 2004. Também, foram analisados os instrumentos legais sobre a utilização das sementes no estado de Mato Grosso, Lei n. 9.415 de 21 de julho de 2010, Decreto nº 1.652 de 11 de março de 2013 e a Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017.

Essa revisão permitiu a identificação de pontos falhos e possíveis ausências de amparo legal, que podem dificultar ou impedir a aplicação de possíveis penalidades aos que infringem a lei.

## **2.3. Proposta de Alteração na Legislação de Sementes**

Identificados pontos falhos da legislação analisada, foram propostas algumas alterações e inserções de artigos, a ser submetida aos órgãos fiscalizadores para avaliação de possível alteração dos instrumentos legais. A intenção é inserir itens que possibilitem a clara caracterização do grão armazenado com intuito de uso para semeadura, adequando à legislação a possibilidade de infrações e penalidades.

## **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A implantação da lavoura de soja é feita por meio de sementes, que deve ter sua produção feita de acordo com o que estabelece o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, estabelecido pela Lei nº 10.711/2003. Isto garante a procedência das sementes e a remuneração de cada ente que

contribuiu para a produção do material propagativo, desde o desenvolvimento da cultivar até a sua utilização.

Ocorre que nem toda a semente utilizada no estado de Mato Grosso é oriunda de produtores de sementes devidamente inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENAEM. Parte das sementes utilizadas é semente salva pelo próprio sojicultor, situação prevista na legislação, e parte das sementes tem origem clandestina, de produção ilegal, sendo chamada no setor produtivo de semente pirata.

### 3.1. Medindo a Pirataria e os Prejuízos

Os dados e informações referentes a quantidade de semente pirata utilizadas no estado de Mato Grosso foram bastante limitados, sendo que os únicos dados encontrados, foram referentes a utilização de sementes de origem legal e estão disponíveis nos Anuários da ABRASEM (Portalabrasem, 2015-2019) e são mostrados na Tabela 1.

Os anuários da ABRASEM, utilizam o termo “semente certificada” para definir as sementes produzidas de forma legal, por produtor inscrito no RENAEM e proveniente de campo de produção homologados pelo MAPA. Esta definição da ABRASEM considera todas as categorias de semente descritas na legislação (genética, básica, C1, C2, S1 e S2) e não somente as sementes das categorias C1 e C2.

**Tabela 1:** Percentual de utilização de sementes certificadas de soja no estado de Mato Grosso e no Brasil entre as safras 2013/2014 e 2017/2018.

Safra	Mato Grosso	Brasil
2013/2014	78	64
2014/2015	75	71
2015/2016	75	71
2016/2017	75	71
2017/2018	75	71

**Fonte:** Anuários ABRASEM.

A taxa de utilização de sementes certificadas tem se mantido praticamente estável ao longo dos últimos anos, tanto para o Brasil quanto para o Estado de Mato Grosso. Ainda, destaca-se que a taxa de utilização de sementes certificadas no estado é maior que a média nacional.

Baseado nessas informações, pode-se inferir que, dos 9.424.685 de hectares de soja plantados no estado de Mato Grosso na safra 2017/2018 (IMEA, 2017), em 7.068.514 hectares foram utilizadas sementes certificadas, e que nos outros 2.356.171 de hectares foram utilizadas, ou sementes para uso próprio ou sementes piratas.

A semente para uso próprio, também chamada de semente salva, consiste na reserva de parte da produção de grãos para uso como semente exclusivamente na safra seguinte, conforme Lei 10.711/2003. Para poder reservar parte da sua produção de grãos para uso como semente, o produtor rural deve seguir alguns procedimentos previstos na legislação. O procedimento é previsto na Lei Federal de sementes, Lei nº 10.711/2003 e no Decreto nº 5.153/2004, e a fiscalização desta atividade é de competência do MAPA. É necessário que o produtor rural preencha um formulário denominado de “Anexo XXXIII” e protocole na Superintendência Federal de Agricultura do estado onde tem sua produção. No estado de Mato Grosso, por meio de convênio, desde 2016, o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV, que é o Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso – INDEA-MT, é quem realiza a fiscalização da utilização das sementes. Esta atividade foi normatizada pela Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017.

O primeiro procedimento que o produtor deve fazer para regularizar sua semente para uso próprio é fazer o cadastro no SISDEV – Sistema de Defesa Vegetal do Estado de Mato Grosso, preenchendo um formulário on-line no prazo de até 15 dias após o plantio. Este formulário é similar ao Anexo XXXIII, exigido pelo MAPA. O Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal analisa o cadastro e se as informações forem compatíveis, autoriza o uso próprio. Para finalizar, após a colheita, o produtor deve informar, no mesmo sistema, a quantidade de grãos reservada para utilização como semente para uso próprio. Feitos os dois procedimentos, a semente para uso próprio está legalizada.

Os dados sobre o volume de sementes salvas de soja utilizadas no estado de Mato Grosso foram solicitados ao INDEA-MT que, por meio do SISDEV – Sistema de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, forneceu os relatórios de cadastro de sementes de soja para uso próprio, na safra 2017/2018. Os dados são apresentados de forma resumida na Tabela 2.

**Tabela 2:** Número de cadastros para utilização de sementes de soja para uso próprio no estado de Mato Grosso. Safra 2017/2018.

	Inativos	Pendentes	Negados	Autorizados	Total
Cadastros	776	115	151	1.852	2.894

**Fonte:** SISDEV/INDEA-MT

Os cadastros inativos são os cadastros que o produtor cancelou ou não finalizou. Os pendentes, são os cadastros que aguardam análise do fiscal. Os cadastros negados, são os que possuem parecer negativo do fiscal que analisou a solicitação, normalmente ocorre pela falta de informações ou informações não compatíveis com a área cultivada

Na safra 2017/2018, que foi o primeiro ano em que o cadastro de semente para uso próprio foi feito *online* pelo produtor, foram recebidos um total de 2.894 cadastros, dos quais 1.852 terminaram como autorizados.

Foram solicitados pelos produtores cadastros de sementes para uso próprio de 128 cultivares diferentes, sendo que 22 destes cultivares tiveram mais de 1.000 toneladas reservadas para utilização como semente para uso próprio. Na Tabela 3 estão apresentados os dados referentes as quantidades de sementes salvas de cada cultivar, a necessidade de sementes por hectare de plantio e a quantidade potencial de hectares plantados com cada cultivar de acordo com a recomendação técnica.

**Tabela 3:** Quantidade de sementes de soja salva no estado de Mato Grosso de acordo com a cultivar e área de plantio futuro. Safra 2017/2018.

<b>Cultivar</b>	<b>Quantidade Produzida (Kg)</b>	<b>Kg/ha semente<sup>1</sup></b>	<b>Hectares de Plantio</b>
8473 RSF	18.250.303	102	179.254
M8372IPRO	11.334.251	57	199.793
NS 7901	8.872.169	56	159.571
TMG4182	5.161.139	57	90.458
8579RSF IPRO	4.151.545	96	43.389
M7739IPRO	3.901.493	77	50.537
AS 3730IPRO	3.661.760	105	34.999
TMG1180RR	3.629.370	75	48.608
75I77RSF IPRO	2.091.540	90	23.204
M8210IPRO	1.987.500	65	30.795
98Y30	1.803.590	60	30.291
M-SOY 8866	1.801.320	61	29.767
96Y90	1.754.100	68	25.929
CD 2737RR	1.370.200	94	14.544
74I78RSF IPRO	1.248.990	91	13.766
BRS 7380RR	1.238.000	70	17.787
TMG 2181IPRO	1.233.510	67	18.444
M6972IPRO	1.162.060	96	12.155
M7110IPRO	1.105.000	79	13.984
TMG2185IPRO	1.068.509	48	22.153
TMG4185	1.026.600	54	19.011
P98C81	1.014.080	47	21.692
OUTRAS	14.462.015	72	201.702
<b>TOTAL</b>	<b>93.329.044</b>		<b>1.301.833</b>

Fonte: SISDEV/INDEA-MT e Detentoras das Cultivares.

1. Quantidade de sementes necessária para cultivar um hectare, de acordo com recomendação comercial, sendo utilizado para cálculo, o peso de mil sementes e o estande de plantas recomendado para o Mato Grosso.

Pode ser observado que a quantidade de semente salva declarada pelo produtor rural no estado é suficiente para o plantio de 1.301.833 hectares, o que representa 13,8% de toda a área plantada com soja no estado de Mato Grosso na safra 2017/2018.

Com os dados da taxa de utilização de sementes legais e daqueles de uso próprio, por diferença obteve-se uma área de 1.055.338 hectares de soja plantada no estado de Mato Grosso em que foram utilizadas sementes sem procedência, ou seja, sementes piratas. Na Tabela 4 estão os dados referentes a utilização de sementes no estado. As sementes piratas foram utilizadas em uma área de mais de um milhão de hectares, correspondendo a 11,2% da área total.

Os valores obtidos são aproximados, visto que podem ocorrer variações na quantidade de semente salva pelo produtor rural, pois ele informa a quantidade de semente para uso próprio reservada até a data limite de 30 de junho, podendo haver perda de qualidade do material até a data do plantio, que se inicia em meados de setembro. Esse fato pode gerar descarte ou mesmo uma quantidade utilizada maior que a recomendada.

**Tabela 4:** Área plantada e representatividade relativa de acordo com a categoria das sementes no Estado de Mato Gross. Safra 2017/2018.

	<b>Semente Certificada</b>	<b>Semente de Uso Próprio</b>	<b>Semente Pirata</b>	<b>Total</b>
Área (ha)	7.068.514	1.301.833	1.055.338	9.424.685
Representatividade	75,0%	13,8%	11,2%	100,0%

**Fonte:** Cálculos do autor

Apesar de haver carência de informações, por se tratar de uma atividade sem qualquer tipo de registro, é possível verificar que a atividade de uso e comércio de semente pirata causa grande prejuízo ao setor sementeiro. De acordo com a CONAB (2018), o custo por hectare com semente de soja no Mato Grosso, na safra 2017/2018, foi de R\$ 580,42, o que, multiplicado pela área plantada com semente pirata, resulta em um total de R\$ 612.539.281,96, valor que o setor sementeiro deixou de comercializar na referida safra.

O estudo foi realizado considerando exclusivamente a safra 2017/2018 de soja no estado de Mato Grosso, sendo obtidas as quantidades individuais das cultivares salvas e utilizadas para uso próprio, bem como os valores referente ao custo das sementes da referida safra, os quais invariavelmente sofrem variações a cada ciclo.

Buscou-se calcular o valor dos impostos que deixam de ser arrecadados pelo uso de semente pirata no estado, porém as sementes são isentas de PIS/PASEP e COFINS (impostos federais), com base no Art. 1º da Lei n. 10.925/2004 e também de ICMS (imposto estadual) amparado no Art. 115-XX do RICMS/2014 de Mato Grosso. Ou seja, não incidem impostos sobre a semente de soja. Assim sendo, a comercialização de sementes de soja no estado de Mato Grosso está isenta de tributos, não sendo possível registrar queda direta na arrecadação de impostos devido a pirataria de sementes.

### 3.2. Análise da Legislação Federal e Estadual

Com o segundo objetivo específico do presente trabalho, procurou-se identificar as fragilidades da legislação que envolvem a regulamentação do uso próprio de sementes. Para isso, fez-se uma revisão nas legislações federal e estadual que envolvem o assunto.

A Lei de Sementes (Lei n. 10.711 de 05 de agosto de 2003) é a lei que regula todo o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e é regulamentada pelo Decreto n. 5.153 de 23 de julho de 2004. Este conjunto estabelece normas e regulamenta a produção, análise, armazenamento, comercialização, uso, embalagem, rotulagem, beneficiamento e registro de cultivares e, o exercício das atividades regulamentadas, além da responsabilidade técnica.

Existem, também, a Lei de Proteção de Cultivares (Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997), regulamentada pelo Decreto n. 2.366 de 05 de novembro de 1997, e a Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996).

Na esfera estadual, existe a Lei n. 9.415 de 20 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto n. 1.362 de 11 de março de 2013, que regulamenta a comercialização e o transporte.

Por meio de convênio, o MAPA transferiu ao INDEA-MT, no ano de 2016, a atribuição de fiscalização do uso de sementes, o que gerou a publicação da Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2016, que foi revogada para a publicação da Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017, que dispõe sobre o uso de sementes e mudas no Estado de Mato Grosso.

Com isto, a partir da safra 2016/2017, no estado de Mato Grosso, o cadastro de sementes para uso próprio deixou de ser feito junto ao MAPA, que possui um único escritório no estado, no município de Várzea Grande, e passou a ser exercida pelo INDEA-MT, que possui escritório local em 140 municípios.

O conjunto legislativo da esfera federal estabelece o direito ao produtor rural de produzir a própria semente. O Decreto n. 5153/2004 traz a seguinte redação:

**Art. 114. - § 1º** O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, de acordo com o disposto no art. 115 deste Regulamento. § 2º A documentação original de aquisição das sementes ou das mudas

deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização de que trata este Regulamento.

A Lei de Proteção de Cultivares traz a seguinte redação que está de forma harmônica com a legislação de sementes:

**Art. 10.** Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - Reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

O artigo 115. do Decreto n. 5.153/2004 estabelece as regras e procedimentos para o produtor salvar e utilizar suas sementes de forma legal.

**Art. 115.** O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para sementeira ou plantio, será considerado sementes para uso próprio ou mudas para uso próprio, e deverá: I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha; II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à sementeira ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada; III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares; IV - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte. Parágrafo único. Não se aplica este artigo aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Em nível estadual a Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017, normatiza o cadastro de uso próprio no estado, mantendo as exigências da lei federal e ainda acrescentando prazos para o produtor rural fazer o cadastro e para informar a quantidade de semente que salvou, conforme segue:

**Art. 6.** O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", desde que: §6º. O prazo para o cadastro descrito no caput é de até 15 (quinze) dias após o plantio. Art. 7. O usuário que reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" deverá cadastrar no INDEA/MT a quantidade total produzida apta para o uso, oriunda da área de reprodução cadastrada

no Art. 6º. §1º. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de soja é de até 30 de junho do ano corrente.

De acordo com Costa (2009), a abertura na legislação para o produtor produzir a própria semente estimula muitos a entrar na irregularidade, produzindo a semente para uso próprio e o excedente para comercialização. Isto cria um sistema de produção de sementes paralelo, informal, com graves consequências do ponto de vista técnico, econômico e de investimentos.

Em sentido contrário às leis anteriormente mencionadas, a Lei de Propriedade Industrial ou Lei de Patentes (Lei n. 9.279/1996) estabelece que os seres vivos não são patenteáveis, porém considera os eventos transgênicos patenteáveis, conforme segue:

**Art. 18.** Não são patenteáveis: III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Para a soja comercializada no Brasil, atualmente há duas tecnologias de transgenia disponíveis: a primeira, chamada de RR, confere tolerância da planta de soja ao glifosato e já tem sua patente expirada, enquanto a segunda, mais recente, chamada de "Intacta", confere resistência à planta de soja ao ataque de lagartas e tolerância ao herbicida glifosato pelos eventos transgênicos MON89788 e MON87701 e chamada de Intacta RR2 PRO TM , e que está com a patente ativa.

Por ser patenteada, a empresa Monsanto, que foi adquirida pela Bayer, detentora da tecnologia, tem o direito de explorar comercialmente esta tecnologia, além de não permitir a produção e a comercialização da soja por terceiros:

**Art. 42.** A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente;

A liberação da utilização da tecnologia patenteada para o produtor rural é feita por meio de um contrato chamado de "Acordo de Licenciamento de Tecnologia". Neste acordo há a autorização para o produtor utilizar sementes com as tecnologias patenteadas mediante o pagamento de uma taxa

discriminada no acordo como *royalties*, que pode ser sobre a semente, sobre a semente reservada ou pós plantio.

A legislação de sementes, como descrito acima, autoriza a produção de sementes para uso próprio, mas o mesmo Decreto n. 5.153/2004 traz as proibições ao usuário de sementes, conforme segue:

**Art. 188.** É proibido, e constitui infração de natureza leve: I - produzir sementes ou mudas para uso próprio, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares; ou II - reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares de domínio público, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em normas complementares.

**Art. 189.** É proibido, e constitui infração de natureza grave: I - reservar, para uso próprio, sementes ou mudas em quantidade superior à necessária para o plantio da área total na safra seguinte, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou II - transportar sementes ou mudas para uso próprio, sem autorização do órgão fiscalizador.

**Art. 190.** É proibido, e constitui infração de natureza gravíssima: I - comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º deste regulamento; ou II - reservar sementes ou mudas para uso próprio de cultivares protegidas oriundas de áreas, viveiros ou de unidades de propagação *in vitro* não inscritos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A legislação proíbe a produção de sementes para uso próprio em desacordo com as disposições legais e em quantidade acima do necessário. Ainda, considera como infração gravíssima comercializar as sementes produzidas para uso próprio.

De acordo com o Decreto n. 5.153/2004, para definir a quantidade máxima de sementes a ser salva, deveria ser utilizado os “parâmetros da cultivar” no sistema de registro de cultivares, mas não há no Registro Nacional de Cultivares – RNC recomendação de estande de plantio ou de quantidade de semente utilizada por área para as sementes. Porém, as recomendações aparecem apenas na área comercial, havendo dificuldade na caracterização da quantidade de semente salva acima do necessário.

Mais adiante, a legislação (Decreto n. 5.153/2004) estabelece as penalidades pecuniárias a quem comete alguma infração estabelecida na legislação, conforme segue:

**Art. 199.** A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve; II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

**Art. 200.** Para a infração que não se enquadrar ao disposto no art. 199, a pena de multa será aplicada na forma seguinte: I - até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando se tratar de infração de natureza leve; II - a partir de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; e III - a partir de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima. **Art. 201.** Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Para a realidade atual da sojicultura, os valores das penalidades pecuniárias estão extremamente defasados, sendo que, mesmo penalizados na graduação máxima, no caso das infrações gravíssimas, ainda há retorno financeiro significativo ao infrator.

O valor comercial de 60kg de soja grão nos últimos anos no Mato Grosso tem oscilado entre os R\$ 60,00 e R\$ 70,00, enquanto conforme a CONAB (2018), o custo da semente chegou a R\$ 580,42 por hectare na safra 2017/2018. A penalidade para a comercialização de semente produzida para uso próprio, classificada como gravíssima, pode ser de no máximo 125% do valor comercial do produto.

São frequentes as interceptações de veículos nas barreiras sanitárias do INDEA-MT transportando “soja em grãos” com destino ao estado de Mato Grosso. Por ser uma *commodity*, a soja tem valor vinculado à bolsa de mercadorias, não sendo economicamente viável, por conta do frete, adquirir soja em grãos de estados como Minas Gerais, Tocantins e Bahia, estados tradicionalmente produtores de sementes. Usualmente, estas cargas são identificadas e acompanhadas no seu destino, sempre identificando a intenção de uso como semente.

Como o valor da nota fiscal estabelece o valor comercial e a comercialização de semente pirata normalmente traz a descrição do produto como “soja em grãos”, na ocorrência de penalidade pecuniária com uma nota

fiscal atribuindo valor comercial do produto em R\$70,00/sc, o valor da multa chegaria no máximo a R\$87,50 por saca de 60kg. Portanto, o valor recebido pelo comerciante seria maior do que o valor comercial da soja grão mais a penalidade pecuniária.

Uma das medidas cautelares que poderia trazer maior impacto ao infrator seria a apreensão do material. Porém, somente nas seguintes situações a apreensão pode ser feita:

**Art. 207.** Caberá a apreensão de sementes ou de mudas quando forem constatadas as infrações previstas nos artigos. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180, nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento.

Pela redação dada na legislação federal, é permitido a apreensão apenas quando o usuário adquire sementes de produtor não inscrito no RENASEM, ou sem documentação ou, ainda, quando utiliza semente importada para fins diferentes do solicitado ou cultivar não inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC. Considerando que a atividade ilegal não terá documentos comprobatórios, a não comprovação dos atos ilícitos impedem a apreensão.

Ainda, é falho o Decreto 5.153/04 considerar a apreensão como uma penalidade, sendo a penalidade aplicada somente após a confirmação do cometimento de uma infração. A apreensão deve ser considerada medida cautelar, que é um meio preventivo que pode ser utilizado pela autoridade fiscalizadora de forma a impedir que as sementes sejam utilizadas ou comercializadas de forma irregular.

**Art. 191.** No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição do estabelecimento.

Ou seja, pela redação do Art. 191, as medidas cautelares são previstas apenas para os estabelecimentos, desconsiderando o usuário final das sementes.

Já a Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017 traz a possibilidade de apreensão em situações diferentes:

**Art. 9º.** O material de propagação utilizado como reserva de material de reprodução para uso próprio produzido em quantidade superior ao necessário para o plantio na safra seguinte será apreendido pela fiscalização; Parágrafo Único. O usuário poderá solicitar a liberação do material apreendido somente quando for dar destino a ele, ou seja, poderá ser utilizado como grão.

**Art. 19.** Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial fica sujeito a apreensão ou retenção para averiguação da finalidade a que se destina, ficando sujeito às disposições previstas na legislação.

A Instrução Normativa INDEA-MT n. 002/2017 prevê a apreensão quando a reserva de material é superior a necessária e quando o material é passível de utilização como material de propagação sem documentação comprobatória da finalidade. Na redação da instrução normativa, não é passível de apreensão o material acompanhado com nota fiscal descrevendo o produto como “soja em grãos”, mesmo que haja convicção de que o material será utilizado como semente.

O maior problema da instrução normativa estadual está na sua própria legalidade. Por uma questão hierárquica legal, a instrução normativa tem a função de esclarecer questões já presentes em outros mandamentos legais, não tendo como função criar direitos ou obrigações. Nessa conjuntura, não pode criar situações de apreensão de material não previstas na lei e no decreto e, assim, há uma fragilidade muito grande na ação da fiscalização. Mesmo sendo feita a apreensão, o infrator pode obter liminar determinando a liberação do material.

O Decreto Estadual n. 1.652/2013 poderia auxiliar na questão da apreensão de material com suspeita de ser semente pirata, porém este decreto aborda somente o comércio de sementes e mudas no estado de Mato Grosso.

**Art. 90.** Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou Industrial fica sujeito à apreensão para averiguação do fim a que se destina.

§ 1º Durante a averiguação, se confirmado à intenção de uso do material de propagação a que se refere o caput deste artigo como semente ou muda, será apreendido e sumariamente destruído sem indenização ao proprietário.

Por fim, a fiscalização de sementes é bastante fundamentada na parte documental, mas como a pirataria é uma atividade ilícita, os documentos comprobatórios das irregularidades são praticamente inexistentes.

### **3.3. Propostas de Alteração na Legislação de Sementes**

Identificadas as fragilidades legais, foram redigidas propostas de artigos para sugerir aos órgãos fiscalizadores a inclusão na legislação vigente de sementes e mudas, de forma a permitir que a fiscalização seja feita com segurança jurídica e de forma regulamentada.

Para a formulação dos textos legais é necessário tomar alguns pontos em consideração, primeiro que as leis de sementes e mudas são amplas, para todas as espécies e não exclusiva a soja, *commodities* ou grandes culturas. O segundo ponto é que o Estado de Mato Grosso possui convênio junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, desta forma tem poder de elaborar lei específica que atenda às suas necessidades para regulamentar, além do comércio e transporte, também o uso de sementes e mudas.

Para fins de caracterização, deve-se considerar que a maior dificuldade na fiscalização ocorre quando o produto comercial é igual a semente, por exemplo, soja grão e soja semente são idênticos. Para o milho, existe maior facilidade de diferenciação, pois dependendo da parte da espiga há diferença no formato do grão, havendo uniformidade no formato apenas nas sementes que na sua maior parte são classificadas.

Algumas características frequentemente encontradas quando a soja será utilizada como semente são referentes ao beneficiamento e ao armazenamento. O material normalmente encontra-se limpo e classificado pelo tamanho da peneira, o que requer certa prática para identificação. Ambiente climatizado, identificação da cultivar na embalagem e armazenamento em *big-bags* também são indicativos de intenção de uso como semente.

Com estas considerações é possível formular o primeiro artigo para as legislações federal e estadual, sendo a federal ampla e a estadual específica para o comércio. Aqui, pela insegurança jurídica, despreza-se a instrução normativa nº 002/2017, que só pode inserir obrigações previstas na legislação principal.

Para o Decreto 5153/04, foi formulado a seguinte redação para inserção na forma de artigo no Capítulo X – Da Fiscalização de Sementes e Mudanças na seguinte redação:

**Art. 129. B.** Todo material que apresente qualquer característica que gere suspeita de utilização como semente, quando não for produzido dentro das normas e procedimentos estabelecidos neste regulamento, está sujeito a adoção de medida cautelar para verificação da finalidade de uso.

I – Sendo verificada a intenção de finalidade de uso como semente aplica-se as penalidades previstas neste regulamento.

II – Verificada finalidade de uso diferente, o material fica livre de qualquer medida cautelar.

§ 1º - A autoridade fiscalizadora pode solicitar o acompanhamento da destinação do material suspeito.

§ 2º - São consideradas características que geram suspeita de utilização como sementes: identificação da variedade ou cultivar na embalagem, classificação dos grãos em tamanho uniforme, armazenamento dos grãos em ambiente climatizado, e; outros constatados durante a fiscalização.

Para a legislação estadual de comércio, já é prevista a proibição de material propagativo sem identificação no estabelecimento comercial, não havendo necessidade de reformulação.

Os “parâmetros da cultivar”, que são referência estabelecida na legislação para determinar a quantidade máxima de semente de uso próprio produzida pelo usuário, inexistem no Registro Nacional de Cultivares. Nos documentos publicados de registro e no relatório de descritores de uma cultivar não há qualquer citação quanto a quantidade de semente que deve ser utilizada. A presença da recomendação de estande de plantas ou de sementes por área para plantio por ocasião do registro da cultivar eliminaria a necessidade de alteração na legislação

Há dificuldade na identificação e comprovação da comercialização da semente pirata, pois não há documento que comprove o comércio de semente. Um dos indicativos de comercialização de semente pirata é a quantidade excessiva reservada para uso próprio, quando em estabelecimento de beneficiamento, ou com a presença de identificação da cultivar, porém nenhuma das situações caracteriza de fato o comércio ilegal para aplicação de sanção pecuniária. Neste contexto entra a importância das medidas cautelares.

Para as medidas cautelares, a proposta de reformulação é a possibilidade de apreensão do material suspeito no usuário, ficando o texto do Art. 191 do Decreto 5.153/04 acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

**Art. 191.** No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares: I - suspensão da comercialização; II - interdição do estabelecimento; ou III – Apreensão.

De forma complementar, inserir a seguinte redação:

**Art. 194. B.** A apreensão é o meio preventivo para evitar a utilização ou comercialização de material produzido em desacordo com este regulamento e em normas complementares.

**Art. 194. C.** Caberá a apreensão a todo material caracterizado conforme Art. 129. B.; 188 e 189 – I deste regulamento.

Com esta redação, a fiscalização fica amparada para apreender o material suspeito, a semente de uso próprio produzida em desacordo com a legislação e a reservada em quantidade superior a necessária para o plantio na safra seguinte.

Com relação às penalidades, a maior problemática está no valor das multas. A infração cometida por reservar sementes para uso próprio em quantidade acima do necessário é considerada grave, com multa de até 80% do valor comercial do produto. Esta infração acaba por ser a precedente do comércio de semente para uso próprio, infração gravíssima, pois as sobras de semente, por uma questão econômica, dificilmente são descartadas.

A descrição da sanção pecuniária da forma como está não é clara, pois o texto “valor comercial do produto” é relativo. Não há clareza se refere ao valor do grão ou da semente, tampouco apresenta forma de cálculo de obtenção do valor comercial.

A redação do Art. 199 do Decreto nº 5.153/04 estabelece:

**Art. 199.** A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:

I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;

II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou

III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Neste artigo, sugere-se a inserção de um parágrafo único com a seguinte redação:

**Parágrafo Único:** Para fins de estabelecimento do valor comercial será considerado o valor pago na semente da cultivar quando da aquisição pelo usuário para o plantio da safra, comprovado por meio de nota fiscal. Quando não houver procedência da semente utilizada para plantio, deve ser utilizado o menor valor obtido por meio de três orçamentos de comerciantes de semente no município onde ocorreu a infração, ou, quando não houver no município, em municípios da região.

Com relação a legislação estadual, que regulamenta o comércio, há infração e penalidade para o comércio de sementes sem procedência, sendo considerada infração grave. Desta forma não houve sugestões de alteração.

Com relação a regulamentação do uso de sementes, o Estado de Mato Grosso dispõe apenas da Instrução Normativa nº 002/2017, de legalidade questionável por inserir obrigações não previstas na lei. Para sanar qualquer questionamento, há a necessidade de elaboração e publicação de lei específica sobre o assunto, ação que demanda tempo e depende da aprovação da Assembleia Legislativa e Sanção do Governador do Estado.

#### **4. CONCLUSÕES**

A pirataria de sementes no Estado de Mato Grosso deixou de movimentar no setor sementeiro, na safra 2017/2018, R\$ 612.539.281,96, o que corresponde a 11,2% do volume de sementes utilizado no estado. Este valor deixou de remunerar os produtores de sementes, obtentores das cultivares e das tecnologias de transgenia.

A legislação federal que trata de sementes está desatualizada e apresenta falhas no texto quando trata da fiscalização do usuário de sementes,

não prevendo apreensão de material sem procedência e com suspeita de utilização como semente.

As penalidades pecuniárias previstas na legislação para o descumprimento das exigências legais referente a pirataria de sementes são baixas, representando valor percentual pequeno se comparado aos rendimentos da atividade ilícita.

A legislação estadual para fiscalização do uso de sementes é limitada a uma instrução normativa, carente de legalidade na aplicação de medida cautelar, sendo necessária a elaboração de legislação específica para a fiscalização do uso de sementes.

A caracterização de quantidade de semente de uso próprio salva em quantidade superior à permitida carece de parâmetros no RNC. Ainda, o comércio de semente pirata é de difícil comprovação.

Por fim, foram elaborados artigos e alterações que permitam minimizar os atuais problemas encontrados nas fiscalizações realizadas no usuário de sementes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRASEM – Associação Nacional de Sementes e Mudas, **Anuário 2014**. Disponível em: <<http://www.abrasem.com.br/anuarios/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

ABRASEM – Associação Nacional de Sementes e Mudas, **Anuário 2015**. Disponível em: <<http://www.abrasem.com.br/anuarios/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

ABRASEM – Associação Nacional de Sementes e Mudas, **Anuário 2016**. Disponível em: <<http://www.abrasem.com.br/anuarios/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

ABRASEM – Associação Nacional de Sementes e Mudas, **Anuário 2017**. Disponível em: <<http://www.abrasem.com.br/anuarios/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

ABRASEM – Associação Nacional de Sementes e Mudas, **Anuário 2018**. Disponível em: <<http://www.abrasem.com.br/anuarios/>> Acesso em: 14 de maio de 2019.

ABRASS, Combate a Pirataria. Julho/2019. Disponível em: <<http://abrass.com.br/semente-de-soja/combate-a-pirataria/>> Acesso em 01 de março de 2019

BRASIL, Decreto nº 2.366 de 05 de novembro de 1997. Aprova o Regulamento da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2366.htm)> Acesso em: 16 de junho de 2019.

BRASIL, *Decreto n. 5.153 de 23 de julho de 2004*. Aprova o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5153.htm)> Acesso em: 25 de junho de 2019.

BRASIL, Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula os Direitos e Obrigações Relativos a Propriedade Industrial. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)> Acesso em 16 de junho de 2019.

BRASIL, Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997. Institui o Direito de Proteção de Cultivares. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm)> Acesso em 16 de junho de 2019.

BRASIL, *Lei n. 10.711 de 05 de agosto de 2003*. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.711.htm)> Acesso em 25 de junho de 2019.

BRASIL, *Lei n. 10.925 de 23 de julho de 2004*. Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.925.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Lei/L10.925.htm)> Acesso em 18 de março de 2020.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. Acompanhamento da Safra Brasileira Grãos – Safra 2017/2018. P. 137. Disponível em: <[https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos/item/download/20861\\_fb79e3ca2b3184543c580cd4a4aa402b](https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos/item/download/20861_fb79e3ca2b3184543c580cd4a4aa402b)> Acesso em: 21 de junho de 2019.

CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento. Planilhas de Custo de Produção – Culturas de 1ª safra – Março/2018. Disponível em: <<https://www.conab.gov.br/info-agro/custos-de-producao/planilhas-de-custo-de-producao/itemlist/category/406-planilhas-de-custos-de-producao-culturas-de-1-safra>> Acesso em 14 de setembro de 2019.

COSTA, C.J. Semente pirata: o barato que sai caro. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/658845/1/art016.pdf>> . Acesso em: 24 de abril de 2019.

FAMATO, Entendendo o Mercado da Soja. P. 12. Disponível em: <<http://sistemafamato.org.br/portal/arquivos/03072015033509.pdf>> Acesso em 21 de junho de 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em julho, IBGE prevê alta de 5,8% na safra de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25160-em-julho-ibge-preve-alta-de-5-8-na-safra-de-2019>> Acesso em 21 de junho de 2019.

ICC-BASCAP/INTA. The Economic Impacts Of Counterfeiting And Piracy, Report prepared for BASCAP and INTA. 61p. 2016.

IMEA – Instituto Mato Grossense de Economia Agropecuária. Relatórios de Mercado – Semeadura – Safra 2017/2018. Disponível em: <<http://www.imea.com.br/imea-site/relatorios-mercado-detalle?c=4&s=7>> Acesso em: 08 de agosto de 2019.

INDEA-MT, *Instrução Normativa INDEA-MT n. 002 de 13 de dezembro de 2017*. Dispõe Sobre a Fiscalização do Uso de Sementes e Mudanças no Estado de Mato Grosso. Cuiabá, MT. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=353660>> Acesso em 25 de junho de 2019.

MAISSOJA, AGRICULTURA: Campanha Discute o Futuro do Mercado de Sementes no Brasil. Disponível em <<https://maissoja.com.br/agricultura-campanha-discute-o-futuro-do-mercado-de-sementes-no-brasil/>> Acesso em 13 de abril de 2019.

MAPA, *Instrução Normativa n. 45 de 17 de setembro de 2013*. Estabelece padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes. Disponível em <[http://www.lex.com.br/legis\\_24861657\\_INSTRUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_45\\_DE\\_17\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2013.aspx](http://www.lex.com.br/legis_24861657_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_45_DE_17_DE_SETEMBRO_DE_2013.aspx)> Acesso em 02 de março de 2020.

Marcos Filho, J. (2015). Seed vigor testing: an overview of the past, present and future perspective. *Scientia Agricola*, 72(4), 363-374.

MATO GROSSO, *Decreto n. 1652 de 11 de março de 2013*. Regulamenta a Lei nº 9.415 de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Cuiabá, MT. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=253616>> Acesso em 14 de julho de 2019.

MATO GROSSO, *Lei n. 9.415 de 21 de julho de 2010*. Dispõe sobre a Fiscalização do Comércio Estadual de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Cuiabá, MT. Disponível em: <<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/CEFBDC1D0CE5713842577680045FFD3>> Acesso em 25 de junho de 2019.

MATO GROSSO, *Regulamento do ICMS/2014*. Disponível em <[http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/42abb08790833f6d84257ca200448229/\\$FILE/RICMS%20-%202014-20-03-2014.pdf](http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/42abb08790833f6d84257ca200448229/$FILE/RICMS%20-%202014-20-03-2014.pdf)> Acesso em 18 de março de 2020.

Milošević, M., Vujaković, M., & Karagić, Đ. (2010). Vigour tests as indicators of seed viability. *Genetika*, 42(1), 103-118.

OECD/EUIPO, Trade in Counterfeit and Pirated Goods: Mapping the Economic Impact, OECD Publishing, Paris. 138p. 2016.

Portalsyngenta, Sementes Piratas: Uma Economia que Não Compensa. Disponível em: <<https://www.portalsyngenta.com.br/noticias-do-campo/sementes-piratas-uma-economia-que-nao-compensa>> Acesso em: 24 de setembro de 2018

Sá, H. S., Azevedo, D. B. (2012). Pirataria de Sementes:, Influências e Riscos para o Agronegócio Brasileiro. Revista da ABPI. 23-37.

SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento. Produto Interno Bruto de Mato Grosso – 2016. Disponível em: <<http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/12140610/Relat%C3%B3rio+PIB+MT+2016.pdf/5ca38909-73f2-fc4f-3788-1c20191e47c5>> Acesso em 18 de maio de 2019.

SISDEV – Sistema de Defesa Vegetal do Estado de Mato Grosso. Relatório Uso Próprio – Safra 2017/2018. Disponível em: <<https://vegetal.indea.mt.gov.br/SISDEV/>> Acesso em: 04 de agosto de 2019.

